

A MESA DIRETORA
Deputado ÁLVARO DIAS
PRESIDENTE

Deputado RICARDO MOTTA
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado ROBINSON FARIA
1º SECRETÁRIO
Deputado WOBER JÚNIOR
3º SECRETÁRIO

Deputado TARCÍSIO RIBEIRO
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado MARCIANO JÚNIOR
2º SECRETÁRIO
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTE
4º SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS
PRESIDENTE - Deputado ÁLVARO DIAS
Liderança do PPB - Deputado VALÉRIO MESQUITA
Liderança do PSDB - Deputado PEDRO MELO
Liderança do PMDB - Deputado ELIAS FERNANDES
Liderança do PL - Deputado NÉLTER QUEIROZ
Liderança do PT - Deputada FÁTIMA BEZERRA
Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO
Liderança do PDT - Deputado LEONARDO ARRUDA
Liderança do PSB - Deputado ANTÔNIO JÁCOME

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

TITULARES

Deputado PEDRO MELO (PSDB)
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado ELIASFERNANDES (PMDB)
Deputado ANTONIO JÁCOME (PSB)
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)

SUPLENTES

Deputada SANDRA ROSADO (PMDB)
Deputado VIDALVO COSTA (PPB)
Deputado GILVAN CARLOS (PPB)
Deputada MÁRCIA MAIA (PSB)
Deputado GETÚLIO RÊGO (PFL)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado GILVAN CARLOS (PPB)
Deputado VIDALVO COSTA (PPB)
Deputada FÁTIMA BEZERRA (PT)

SUPLENTES

Deputado FRANCISCO JOSÉ (PPB)
Deputado PEDRO MELO (PSDB)
Deputada RUTH CIARLINI (PFL)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputada SANDRA ROSADO (PMDB)
Deputado NELSON FREIRE (PPB)
Deputada MÁRCIA MAIA (PSB)

SUPLENTES

Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)
Deputado LEONARDO ARRUDA (PDT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado FREDERICO ROSADO (PTB)
Deputado LEONARDO ARRUDA (PDT)
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
SUPLENTES

Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)
Deputada FÁTIMA BEZERRA (PT)
Deputado NELSON FREIRE (PPB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputada FÁTIMA BEZERRA (PT)
Deputada MÁRCIA MAIA (PSB)
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PPB)

SUPLENTES

SUPLENTE

Deputado ANTONIO JÁCOME (PSB)
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)
Deputado SANDRA ROSADO (PMDB)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada RUTH CIARLINI (PFL)
Deputada GETÚLIO REGO (PFL)
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)

SUPLENTES

Deputado FREDERICO ROSADO (PTB)
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado

de Comissão da Assembléia

do Governador do Estado

do Tribunal de Justiça

do Tribunal de Contas

do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações

Requerimentos Sujeitos à Deliberação

do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI 691/02
PROC. N° 723/02

MENSAGEM N° 222 /GE

Em Natal, 1° de agosto de 2002.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia o incluso Projeto de Lei que **"altera dispositivo da Lei n° 8.215, de 31 de julho de 2002, e dá outras providências"**.

A presente iniciativa tem por objetivo estender, também, aos estudantes portadores de identidades estudantis emitidas por outras entidades legalmente constituídas, o direito concedido através da Lei n° 8.215, de 31 de julho de 2002.

Com base nas razões acima aduzidas, manifesto minha confiança na aprovação do presente projeto de lei, ao mesmo tempo, em que solicito que seja observado o regime de urgência em sua apreciação, nos termos do art. 47, § 1°, da Constituição do Estado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares meus protestos de apreço e elevada consideração.

Fernando Antônio da Câmara Freire
Governador

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO COSTA DIAS
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Estadual
Nesta

Altera dispositivo da Lei nº 8.215, de 31 de julho de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.215, de 31 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos públicos ou particulares de ensino fundamental, médio ou técnico-profissionalizante, superior e pré-vestibulares, do Estado do Rio Grande do Norte, portadores de identidades estudantis emitidas por entidades legalmente constituídas, poderão adquirir passagens nas linhas intermunicipais dos transportes coletivos rodoviários, com desconto de 50% (cinquenta por cento) do preço da tabela." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de
2002, 114º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 694/02
PROCESSO Nº 742/02

Mensagem Nº 223/GE

Em Natal, 7 de julho de 2002.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial até o limite de R\$ 763.000,00 (setecentos e sessenta e três mil reais).

A autorização solicitada tem por objetivo transferir o projeto "Crédito Fundiário" previsto no orçamento da Secretaria de Estado da Ação Social (SEAS), para o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário constante do orçamento da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca (SAPE), sendo os recursos provenientes de anulação de dotações, conforme Anexo II a esta Lei, e da incorporação de recursos no valor de R\$ 708.000,00 (setecentos e oito mil reais) oriundos do convênio celebrado em abril do ano em curso entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Estado do Rio Grande do Norte, para definição de obrigações, delegação de competências e disponibilização de recursos para a execução do Projeto de Crédito Fundiário e Combate à Pobreza Rural.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO COSTA DIAS
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA

Tal medida é decorrente da Lei Complementar nº 93 de 04 de fevereiro de 1998 do Governo Federal, que criou o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco de Terras - com a finalidade de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural.

Com o objetivo de operacionalizar as ações inerentes ao referente Fundo em nosso Estado, é que foi criada a Unidade Técnica (UT), executora do Banco de Terras, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca (SAPE), através do Decreto nº 15.129, de 09 de outubro de 2000, visando o cumprimento de ações conjuntas, do Governo Federal e Estadual, por meio de Cooperação Técnica, Financeira e Operacional.

Com base nas razões aduzidas, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de Lei, pelo interesse público de que se reveste, solicitando urgência em sua apreciação de acordo com o previsto no art. 47, § 1º, da Constituição Estadual.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. e a seus ilustres Pares as expressões de meu elevado apreço e especial consideração.

Fernando Antônio da Câmara Freire
Governador

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial até o limite de R\$ 763.000,00 (setecentos e sessenta e três mil reais), para o fim que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial, até o limite de R\$ 763.000,00 (setecentos e sessenta e três mil reais), objetivando transferir o projeto Crédito Fundiário previsto no orçamento da Secretaria de Estado da Ação Social, para o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário - FDA, constante da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca.

Parágrafo único. O decreto de abertura de Crédito Especial estabelecerá o detalhamento por natureza de despesa e os critérios de suas alterações, observadas as disposições contidas nesta Lei e as normas técnico-legais vigentes.

Art. 2º Os recursos necessários à compensação do crédito a que se refere o art. 1º decorrerão de:

I - anulações de saldos orçamentários referentes à fonte de recursos da Cota - Parte do Fundo de Participação do Estado, conforme indicado no anexo a esta Lei; e

II - incorporação de recursos oriundos do convênio celebrado entre a União, por intermédio do Ministério de Desenvolvimento Agrário, e o Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de
de 2002, 114º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 087/02
PROCESSO Nº 743/02

Mensagem nº 224/GE

Em Natal, 7 de julho de 2002.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que "*Acrésceta inciso ao art. 34 da Lei Complementar n.º 163, de 05 de fevereiro de 1999, e dá outras providências.*"

A presente proposta tem como objetivo dotar a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca (SAPE) de competência legal para coordenar as ações de financiamento de programas de reordenação fundiária e de assentamento rural no Estado, em aditamento ao disposto na Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e de Reforma Agrária - Banco da Terra.

Em razão da importância da presente iniciativa, pelo interesse público de que se reveste, manifesto minha confiança na aprovação do incluso Projeto de lei e solicito de Vossa Excelência urgência em sua aprovação, de acordo com o previsto no art. 47, § 1º, da Constituição Estadual.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares as expressões de meu elevado apreço e especial consideração.

Fernando Antônio da Câmara Freire
Governador

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO COSTA DIAS
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Estadual
NESTA

Acrescenta inciso ao art. 34 da Lei Complementar nº 163, de 05 de fevereiro de 1999, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE; FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 34 da Lei Complementar nº 163, de 05 de fevereiro de 1999, alterado pela Lei Complementar nº 186, de 28 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 34. À Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca (SAPE) compete:

.....
.....

X - coordenar as ações de financiamento de programas de reordenação fundiária e de assentamento rural”. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2002,
114.º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 695/02
PROCESSO Nº 744/02

MENSAGEM Nº225/GE

Natal, 9 de agosto de 2002.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) pretendido pelo Governo do Estado, destinado a promover a regularização de débitos fiscais provenientes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Ressaltamos a urgência e absoluta necessidade da proposta, tendo em vista que a medida permitirá uma efetiva retomada do crescimento comercial e industrial do nosso Estado, uma vez que a mesma incrementará as receitas tributárias do ICMS, que se constituem na principal fonte de recursos do Estado, na atualidade.

Na certeza da aprovação do incluso Projeto de Lei e pelo interesse público de que este se reveste, reitero a Vossa Excelência e seus ilustres Pares as expressões do meu elevado apreço e especial consideração.

Fernando Antônio da Câmara Freire
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ÁLVARO COSTA DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
N E S T A

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/RN, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado Rio Grande do Norte, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/RN, destinado a promover a regularização de débitos fiscais, provenientes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2001.

§1º O REFIS/RN será administrado e executado pela Secretaria de Estado da Tributação e homologado pela Procuradoria Geral do Estado, quando se tratar de débito fiscal inscrito na Dívida Ativa.

§2º A admissão ao REFIS/RN dar-se-á por opção do contribuinte, conforme prazo estabelecido em regulamento.

§3º *A consolidação dos débitos fiscais alcançados pelo REFIS/RN abrangerá todos aqueles existentes em nome do contribuinte ou responsável na forma da lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento do imposto declarado ou devido por antecipação ou substituição tributária, bem como os acréscimos moratórios, determinados nos termos da legislação pertinente e, ainda, aqueles objeto de parcelamento em curso.*

§ 4º O débito fiscal objeto de parcelamento, após consolidado, sujeitar-se-á à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedado qualquer outro acréscimo, salvo nos casos de atraso no pagamento.

§ 5º Para os fins desta Lei, considera-se débito fiscal a soma do imposto, da atualização monetária, das multas e dos juros de mora, na forma da legislação em vigor.

§ 6º A adesão ao parcelamento previsto nesta Lei dispensa o pagamento das custas, emolumentos judiciais e honorários advocatícios nos casos em que estes sejam devidos.

§ 7º Os parcelamentos em curso que já tenham sido objeto de reduções de acordo com legislações anteriores, somente poderão obter nova redução até o limite estabelecido no art. 4º, tendo como referência o valor original do débito e quanto ao saldo devedor.

Art. 2º Ficam extintos, por remissão, os créditos de natureza tributária decorrentes do ICM e ICMS, constituídos até 31 de dezembro de 2001, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores atualizados na data da publicação desta Lei alcancem o equivalente até R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 3º Fica dispensado o pagamento de juros e multas decorrentes de débitos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de maio de 2002, desde que o pagamento do imposto, devidamente atualizado, seja efetuado, em até três parcelas mensais e requerido no prazo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. O débito fiscal oriundo somente de multas será reduzido em 90% (noventa por cento) do valor total, desde que quitado na forma estabelecida no *caput*.

Art. 4º Os débitos consolidados devem ser pagos, em moeda corrente ou em cheque do próprio contribuinte, de acordo com legislação específica, mediante parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses, em prestações sucessivas, observado o seguinte:

I - com redução de 80% (oitenta por cento) nos juros e nas multas, se o recolhimento for efetuado em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas;

II - com redução de 70% (setenta por cento) nos juros e nas multas, se o recolhimento for efetuado em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas;

III - com redução de 60% (sessenta por cento) nos juros e nas multas, se o recolhimento for efetuado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;

IV - com redução de 50% (cinquenta por cento) nos juros e nas multas, se o recolhimento for efetuado em até 80 (oitenta) parcelas mensais e sucessivas;

V - com redução de 40% (quarenta por cento) nos juros e nas multas, se o recolhimento for efetuado em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas;

VI - com redução de 30% (trinta por cento) nos juros e nas multa, se o recolhimento for efetuado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Os débitos fiscais, provenientes do ICMS, cujo fato gerador tenha ocorrido entre 1º de janeiro de 2002 e 31 de maio de 2002, podem ser pagos, em moeda corrente ou em cheque do próprio contribuinte, de acordo com legislação específica, mediante parcelamento em até 60 (sessenta) meses, em prestações sucessivas, observado o disposto nos incisos I, II e III do *caput*.

Art. 5º Alternativamente à sistemática estabelecida no artigo anterior, por opção do contribuinte, o débito fiscal consolidado pode ser pago

mediante o recolhimento de parcelas mensais e sucessivas até sua total liquidação, obedecidas, no que couber, as demais disposições contidas nesta Lei.

Parágrafo único. O valor de cada parcela referente ao pagamento de que trata este artigo, será determinada nos termos do art. 6º.

Art. 6º A Secretaria da Tributação efetuará análise da situação econômica e financeira do contribuinte para fixação do número máximo de parcelas, sendo o valor de cada uma determinado em função de percentual da média mensal das entradas, no caso de inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado sujeitos ao regime na fonte, ou do faturamento médio mensal, nos demais regimes de pagamento, calculadas relativamente ao exercício imediatamente anterior à concessão do benefício, não podendo ser inferior a:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) da média mensal calculada ou R\$ 100,00 (cem reais), o que for maior, para o contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado sujeito ao regime de pagamento na fonte;

II - 1% (um por cento) da média mensal calculada ou R\$ 200,00 (duzentos reais), o que for maior, para os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado nos demais regimes de pagamento.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela corresponderá ao montante do débito acrescido das atualizações legais, dividido pelo número de meses pactuado, cujo valor não poderá ser inferior ao estabelecido nos incisos I e II.

§ 2º Os contribuintes que iniciaram atividade no curso do exercício de 2001, terão sua média mensal apurada com base no número de meses, contados a partir do efetivo início de suas atividades.

§ 3º As empresas temporária ou definitivamente inativas no Cadastro de Contribuintes do Estado terão a média apurada com base no último exercício de efetiva atividade, de acordo com o número de meses em que o estabelecimento apresentou movimento econômico.

Art. 7º A opção pelo parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas pela Secretaria de Estado da Tributação e pela Procuradoria Geral do Estado, com base nesta Lei.

§ 1º Com relação ao inciso II, o contribuinte deve comprovar a protocolização do pedido de desistência da ação na esfera judicial e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso.

§ 2º *São requisitos indispensáveis à formalização da opção:*

I - requerimento padronizado assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II - documento que comprove o pagamento da primeira parcela, que deverá ter o seu valor calculado na forma determinada no art. 6º;

III - cópia do contrato social e aditivos, que permitam identificar os responsáveis pela representação da empresa.

§ 3º Homologado o acordo, o contribuinte terá direito à expedição de certidão negativa, enquanto mantiver-se adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias exigidas na legislação.

Art. 8º Para implementação do disposto nesta Lei, pode ser exigido do contribuinte:

I - o oferecimento de garantias;

II - o fornecimento periódico de outras informações em meio magnético.

Parágrafo único. A forma, os critérios e os limites da exigência a que se refere o inciso I serão definidos de acordo com o estabelecido em regulamento.

Art. 9º O parcelamento do débito será automaticamente cancelado:

I - pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nos arts. 7º e 8º;

II - em caso de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente às parcelas do REFIS/RN, bem como aos tributos com vencimento após 31 de dezembro de 2001;

III - quando houver constatação da falta de recolhimento do ICMS substituto, apurado através de ação fiscal, não incluído na confissão a que se refere o § 3º do art. 1º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do lançamento;

IV - em caso de declaração de insolvência ou decretação de falência ou extinção, pela liquidação, de pessoa jurídica;

V - decisão definitiva na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao optante, relativa a débitos enquadráveis no art. 1º e não incluídos no REFIS/RN, salvo se integralmente pago, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da referida decisão;

VI - prática de qualquer procedimento que oculte operações ou prestações tributáveis;

VII - cancelamento de ofício de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado, na forma prevista em Regulamento;

VIII - emissão de documentos fiscais inidôneos nos termos do art. 46, da Lei 6.968, de 30 de dezembro de 1996.

§ 1º A rescisão do acordo celebrado nos termos do REFIS/RN implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no art. 4º, devidamente atualizadas monetariamente, devendo o processo, se for o caso, ser remetido, no prazo de 30 (trinta) dias, para inscrição na Dívida Ativa do Estado e início do respectivo executivo fiscal.

§ 2º A rescisão a que se refere o parágrafo anterior produzirá seus efeitos após cientificado o contribuinte.

§ 3º. Da decisão que excluir o optante do REFIS/RN, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Secretário de Estado da Tributação, no prazo de 10(dez) dias, que se pronunciará em igual prazo.

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos situados neste Estado:

I - da empresa beneficiária do parcelamento;

II - de empresa cujo titular ou sócio também seja titular ou sócio da empresa beneficiária do parcelamento.

§ 5º Para os fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, não serão considerados os atrasos no pagamento inferiores a 30(trinta) dias.

Art. 10. Os valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive os inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados mediante compensação de créditos fiscais, inclusive os de terceiros, na forma prevista na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, acumulados de 16 de setembro de 1996 até 31 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. Os créditos fiscais previstos no caput deverão ser previamente homologados pela Secretaria de Estado da Tributação.

Art. 11. A compensação a que se refere o art. 10 pode ser utilizada pelo contribuinte opcionalmente às formas de quitação de débitos estabelecidas nesta Lei.

Art. 12. Compete ao Secretário de Estado da Tributação ou, nos casos de débitos inscritos em dívida ativa, ao Procurador Geral do Estado, deferir a compensações de que trata o art. 10.

Parágrafo único. O deferimento do pedido de compensação fica condicionado à homologação de que trata o parágrafo único do art. 10 e à protocolização do requerimento no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 13. A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título

ou a qualquer outro direito relativo ao crédito compensado nos termos do art. 10.

Art. 14. Os débitos parcelados mediante os benefícios constantes desta Lei não podem ser objeto de novo parcelamento.

Art. 15. Nos casos de sucessão ou incorporação, os sucessores ou incorporadores assumem os débitos referentes ao REFIS/RN.

Art. 16. As demais normas referentes a parcelamento reger-se-ão pela legislação existente.

Art. 17. Em casos excepcionais, de forma a viabilizar os fins a que se propõe este Programa, fica o titular da Secretaria de Estado da Tributação autorizado a firmar acordo para quitação de débitos de contribuintes, bem como, a estabelecer as normas necessárias à sua efetividade, desde que expressamente justificado e não ultrapassados os limites de redução estabelecidos nesta Lei.

Art. 18. Esta Lei será regulamentada no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação, especialmente em relação:

I - às modalidades de garantia passíveis de aceitação;

II - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do REFIS/RN, bem assim, às suas conseqüências;

III - às exigências para fins de liquidação na forma prevista nos arts. 4º e 5º;

IV - aos procedimentos necessários à efetivação da compensação a que se referem o art. 10.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de
de 2002, 114º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 700/02
PROCESSO Nº 773/02

MENSAGEM Nº 226/GE

Em Natal, 13 de agosto de 2002

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido a essa Augusta Assembléia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "institui o Programa de Concessão de Parcelamento de Taxas de Licenciamento, Infrações de Trânsitos e Diárias, decorrentes de apreensão de veículos no Estado do Rio Grande do Norte - PARLI - DETRAN/RN, e dá outras providências."

A presente iniciativa destina a proporcionar as necessárias condições que permitem ao contribuinte das taxas acima especificadas atualizarem os débitos existentes até 31 de dezembro de 2001.

Essa medida beneficia o contribuinte, tornando possível, através do parcelamento, a quitação dos seus débitos junto ao DETRAN/RN e, ao mesmo tempo, assegura ao Estado ponderável receita decorrente do pagamento dessas obrigações tributárias em atraso.

Na certeza da aprovação do incluso Projeto de Lei, pelo interesse público de que se reveste, solicito urgência em sua apreciação, de acordo com o previsto no art. 47, § 1º, da Constituição Estadual.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Exa. e a seus ilustres Pares, meus protestos de apreço e consideração.

Fernando Antônio da Câmara Freire
GOVERNADOR

Exmo. Sr.
Deputado **ÁLVARO COSTA DIAS**
Presidente da Assembléia Legislativa
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
NESTA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 692/02

PROCESSO Nº724/02

Reconhece como de Utilidade
Pública a entidade que se
especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecido como de Utilidade Pública a Associação dos Produtores Rurais das Comunidades Passagem Franca e Lajes, inscrito no CNPJ 70.031.547/0001-30, com sede no município de Rodolfo Fernandes, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 6 de agosto de 2002.

SANDRA ROSADO

Deputada Estadual - PMDB

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 693/02

PROCESSO Nº725/02

Reconhece como de Utilidade
Pública a entidade que
especifica e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecido como de Utilidade Pública, a COMPANHIA DE DANÇA ANJORI, com sede e foro no município de Natal, neste Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de um grupo e portadores de necessidades especiais, físicas, mentais, e Síndrome de Down; existente à dezesseis anos, esta entidade traz lazer e ocupação para seus integrantes, melhorando sua qualidade de vida e sua integração com a sociedade.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em 06 de agosto de 2002.

DEPUTADO **PEDRO MELO**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 696/02

PROCESSO Nº745/02

Reconhece de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DOS FAMILIARES DAS PESSOAS SURDAS POTIGUARES DIOGO RÊGO, com Sede e Foro no município de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, "PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 13 de agosto de 2002.

Deputado GILVAN CARLOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 697/2002
PROCESSO Nº 746/02

*Estabelece a criação do Corpo de
Bombeiros Mirins na cidade de Mossoró.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica estabelecida a criação do Corpo de Bombeiros Mirins na cidade de Mossoró , entidade credenciada a arregimentar inicialmente 100 elementos capazes para a função.

Art. 2º - Poderá ser inserido na Unidade acima especificada, jovens com idade entre 12 até 14, os quais receberão treinamento específico para a função. Devendo ainda, os integrantes da Corporação estar matriculados e freqüentando Escolas Públicas ou Particulares.

Art. 3º - Quanto a remuneração esta será estipulada pela Corporação Gestora, ficando os Bombeiros Mirins subordinados ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 4º - A Corporação poderá funcionar em sede própria, ou em instalações cedidas por órgãos do Poder Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação, revogand0-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio José Augusto, em Natal, 13 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ
Deputado Estadual

J U S T I F I C A T I V A

Atendida as reivindicações contidas na presente redação do projeto em tela, a cidade de Mossoró poderá contar a partir da aprovação da Matéria, com mais um incentivo para a juventude da cidade pólio do oeste potiguar, sendo uma

medida que visa inserir no mercado de trabalho os estudantes que precisam de incentivo para ter uma condição de vida mais digna, procurando na profissionalização um planejamento que possa lhe oferecer um futuro promissor.

Mossoró já conta com a Corporação do Corpo de Bombeiros, a qual poderá capacitar com treinamento específico os futuros alunos que através do aprendizado poderão servir a população ali residente, tendo ainda estes alunos, a oportunidade de levar a cada setor da cidade a condição de mais segurança no que se refere aos acidentes inerentes a incêndio, preconizando ainda uma política preventiva para evitar os sinistros oriundos do fogo.

Sala das Sessões do Palácio José Augusto, em Natal, 13 de agosto de 2002.

FRANCISCO JOSÉ
Deputado estadual

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 699/02
PROCESSO Nº 748/02

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica reconhecida como de Utilidade Pública o INSTITUTO PRÓ MEMÓRIA DE MACAIBA, com sede e foro jurídico no município de Macaíba, neste Estado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 13 de agosto de 2002.

ALEXANDRE CAVALCANTI
Deputado Estadual